



COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise da Emenda nº 04, de 23 de março de 2018, de autoria da Vereadora Ana Elisa Martins Elias da Silva e outros, ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, de autoria do Poder Executivo, que acrescenta-se ao Art. 1º, os parágrafos 1º e 2º.

A referida Emenda foi protocolada na Secretaria da Câmara Municipal em 26/03/2018, sob nº 189/2018.

Após análise jurídica, por meio do despacho do Presidente da Câmara em 26/03/2018, foi enviada fotocópia da presente Emenda ao Presidente desta Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania e posteriormente encaminhado a este Relator para apresentação de parecer, no que se refere ao seu aspecto legal, constitucional, gramatical e lógico.

É o breve relatório do necessário.

II- VOTO DO RELATOR

A Emenda em epígrafe tem por objetivo estabelecer que não será devido imposto pelos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel localizado na zona urbana, que seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

De início convém registrar que o artigo 32 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

De igual forma, em harmonia com a Legislação Federal, a Lei Municipal nº 1.278, de 11 de novembro de 1983 (Código Tributário Municipal) disciplina em seu artigo 8º, que:

Art. 8º As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por Lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I- Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- Abastecimento de água;

III- Sistema de esgotos sanitários;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Como se observa para incidir a cobrança de IPTU é necessária a existência de, ao menos, dois melhoramentos citados na legislação.

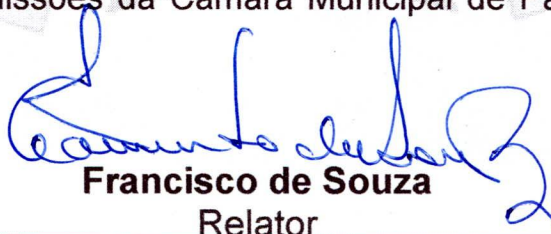
Assim o simples fato de alterar a área rural para perímetro urbano não quer dizer que as propriedades ali existentes serão imediatamente tributadas.

De qualquer modo, verifica-se que a emenda está de acordo com as normas legais, assim, não se vislumbra, no âmbito desta Comissão qualquer óbice legal e constitucional que disciplinam o objeto da matéria.

No que tange aos aspectos, gramatical e lógico a propositura encontra-se correta.

Assim sendo este Relator opina pela admissibilidade da matéria e regular tramitação da Emenda nº 04/2018.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 28 de março de 2018.


Francisco de Souza
Relator



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA

Emenda nº 04, de 23 de março de 2018, de autoria da Vereadora Ana Elisa Martins Elias da Silva e outros, ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, de autoria do Poder Executivo, que acrescenta-se ao Art. 1º, os parágrafos 1º e 2º.

Os membros da Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania, acompanham o voto do Relator, Francisco de Souza, que opinou favoravelmente pela admissibilidade da matéria e regular tramitação da Emenda nº 04/2018.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 28 de março de 2018.

Sebastião José Monteiro
Presidente

Christina Amaro Pereira
Revisora